

SCHAFFER, Joice Denise. FEITOSA, Camila Gonçalves. WISSMANN, Martin Airton. **Lei sarbanes-oxley versus legislação brasileira: diferenças em sua rigorosidade na prevenção, denúncias e penalizações de fraudes contábeis.** Revista Interdisciplinar Científica Aplicada, Blumenau, v.9, n.1, p.32-53, TRI I 2015. ISSN 1980-7031.

**LEI SARBANES-OXLEY VERSUS LEGISLAÇÃO BRASILEIRA:  
DIFERENÇAS EM SUA RIGOROSIDADE NA PREVENÇÃO,  
DENÚNCIAS E PENALIZAÇÕES DE FRAUDES CONTÁBEIS**

**SARBANES-OXLEY VERSUS BRAZILIAN LEGISLATION:  
DIFFERENCES IN PREVENTION IN YOUR RIGOROUSNESS,  
COMPLAINTS AND PENALTIES OF ACCOUNTING FRAUD**

Joice Denise Schafer <sup>1</sup>  
schafer.joice@gmail.com

Camila Gonçalves Feitosa <sup>2</sup>  
k\_mila.goncalves@hotmail.com

Martin Airton Wissmann <sup>3</sup>  
martinairton@gmail.com

**RESUMO**

Os casos de fraudes das empresas Enron e WorldCom ocorridas nos Estados Unidos causaram um grande impacto na bolsa de valores influenciando negativamente a confiabilidade dos investidores, o que fez com que o país implantasse a Lei *Sarbanes-Oxley*, voltada para a prevenção, denúncias e penalizações no caso da ocorrência de fraudes contábeis. No Brasil, as regras que tratam da auditoria, bem como da responsabilidade dos administradores referentes aos dados apresentados nos relatórios financeiros das entidades e as punições no caso de ocorrências de fraudes se apresentam dispersas na legislação. Neste contexto, a presente pesquisa tem como objetivo central a realização de comparação entre os tópicos apresentados na lei norte americana em relação à legislação brasileira, de forma a identificar pontos que esta difere da primeira. A pesquisa foi desenvolvida com revisão bibliográfica voltada para os preceitos da auditoria e as principais fraudes ocorridas nos Estados Unidos, promovendo-se uma análise qualitativa das informações obtidas através de uma pesquisa documental. Os principais resultados revelam que a Lei *Sarbanes-Oxley* é mais abrangente e rígida do que a brasileira, sendo assim os riscos de ocorrências de fraudes no Brasil por falta de uma legislação específica são visivelmente maiores do que nos Estados Unidos, que apresenta uma lei característica para a prevenção de fraudes.

Palavras-Chave: Sarbanes-Oxley, Legislação Brasileira, Fraudes Contábeis.

---

<sup>1</sup> Mestranda em Contabilidade pela Universidade Federal de Santa Catarina;

<sup>2</sup> Graduada em Ciências Contábeis pela Unioeste;

<sup>3</sup> Doutorando do Programa de Doutorado em Desenvolvimento Regional e Agronegócio pela UNIOESTE;

SCHAFER, Joice Denise. FEITOSA, Camila Gonçalves. WISSMANN, Martin Airon. **Lei sarbanes-oxley versus legislação brasileira: diferenças em sua rigorosidade na prevenção, denúncias e penalizações de fraudes contábeis.** Revista Interdisciplinar Científica Aplicada, Blumenau, v.9, n.1, p.32-53, TRI I 2015. ISSN 1980-7031.

## ABSTRACT

The cases of frauds of Enron and WorldCom occurred in the United States caused a great impact on the stock market negatively influencing the reliability of investors, which has made the country implanted the Sarbanes-Oxley Act, aimed at prevention, complaints and penalties in the event of accounting fraud. In Brazil, the rules dealing with the audit, as well as the responsibility of administrators regarding the data presented in the financial reports of organizations and punishments in case of fraud occurrences present themselves dispersed in legislation. In this context, the present research has as its central objective the achievement of comparison between the topics presented in U.S. law in relation to Brazilian law, in order to identify points that differs from the first. The research was conducted with literature review focused on the precepts of the audit and the major frauds in the United States, promoting a qualitative analysis of the information obtained through desk research. The main results show that the Sarbanes-Oxley Act is more comprehensive and rigid than that of Brazil, so the risks of occurrences of fraud in Brazil for lack of specific legislation are noticeably higher than in the United States, which has a characteristic law for fraud prevention.

Key-words: Sarbanes-Oxley, Brazilian Legislation, Accounting Frauds.

## 1 INTRODUÇÃO

Com o passar do tempo a contabilidade tornou-se, no entendimento de alguns estudiosos e usuários, uma área complexa em função das regras aplicadas aos procedimentos contábeis. Desta maneira, os erros ou equívocos acabam ocorrendo de forma mais frequente, o que exige uma atenção maior por parte das entidades fiscalizadoras deste setor. Além disso, as informações fornecidas pela contabilidade também podem ser objeto de fraude, que diferentemente do erro, ocorrem de forma intencional e premeditada, com o objetivo de obter vantagens seja em prol da entidade ou de pessoas ligadas a ela.

Nesse sentido, a Auditoria das Demonstrações Contábeis apresenta-se como uma importante ferramenta utilizada pelas entidades, com a finalidade de verificar a veracidade das informações contidas nas demonstrações e sua adequação com os Princípios Contábeis e a legislação em vigor, além de detectar possíveis erros ou fraudes. Através do uso da auditoria, as entidades propiciam um grau maior de confiabilidade aos detentores do patrimônio e demais interessados.

SCHAFER, Joice Denise. FEITOSA, Camila Gonçalves. WISSMANN, Martin Airon. **Lei sarbanes-oxley versus legislação brasileira: diferenças em sua rigorosidade na prevenção, denúncias e penalizações de fraudes contábeis.** Revista Interdisciplinar Científica Aplicada, Blumenau, v.9, n.1, p.32-53, TRI I 2015. ISSN 1980-7031.

Porém, mesmo com a adoção de procedimentos de auditoria, as demonstrações contábeis estão sujeitas a conter erros ou fraudes, como aconteceu com as demonstrações de duas grandes empresas americanas, Enron e Worldcom, as quais foram responsáveis pelas duas maiores fraudes ocorridas entre os anos de 2001 a 2003 nos Estados Unidos.

Com a ocorrência destas fraudes, a credibilidade do mercado investidor ficou comprometida, uma vez que ambas as empresas negociavam ações na bolsa de valores. Devido a isto, o governo norte-americano instituiu a Lei Sarbanes-Oxley (SOx), com a finalidade de levar as entidades a uma maior transparência e responsabilidade sobre suas demonstrações contábeis e financeiras.

De acordo com Silva (2007) a ocorrência das fraudes nas empresas norte-americanas, produziu discussões sobre os procedimentos de controle e de divulgação de informações contábeis pelas companhias, inclusive com reflexos no Brasil, suscitando debates sobre transparência e formato das informações divulgadas pelas empresas e sobre a ética dos administradores, contadores e auditores.

O mesmo autor destaca que a busca por proteção dos investidores do mercado de capitais, é uma preocupação em todos os países. No Brasil as normas são elaboradas e divulgadas, por órgãos regulamentadores como a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e o Conselho Federal de Contabilidade (CFC).

Neste contexto, a partir dos reflexos que as fraudes das empresas norte-americanas geraram, a ponto de serem editadas novas regulamentações, e visualizando o mercado brasileiro, o qual direta ou indiretamente sofreu influências destas mudanças, surge a preocupação se a legislação brasileira, voltada para a averiguação da veracidade das informações divulgadas nos demonstrativos contábeis, traz segurança ao investidor na mesma proporção que a SOx promete trazer. Desta forma, surge o seguinte questionamento: Quais as principais diferenças existentes entre a Lei Sarbanes-Oxley e a legislação brasileira no que diz respeito à rigorosidade na prevenção, denúncias e penalizações de fraudes contábeis?

Frente a esta problemática, a presente pesquisa tem como objetivo, através de um estudo exploratório e apoiado em bibliografias sobre o tema, promover uma análise

SCHAFER, Joice Denise. FEITOSA, Camila Gonçalves. WISSMANN, Martin Airton. **Lei sarbanes-oxley versus legislação brasileira: diferenças em sua rigorosidade na prevenção, denúncias e penalizações de fraudes contábeis.** Revista Interdisciplinar Científica Aplicada, Blumenau, v.9, n.1, p.32-53, TRI I 2015. ISSN 1980-7031.

documental que identifique as diferenças existentes entre a legislação norte-americana atual e a legislação brasileira no intuito de localizar, por meio de uma abordagem qualitativa, disparidades entre a rigorosidade das legislações, em três aspectos, sendo eles a prevenção, a denúncia e as penalizações na ocorrência de fraudes contábeis.

Considerando que nos Estados Unidos a ocorrência de fraudes gerou a necessidade de readequação da legislação até aquele momento existente, entende-se que, a pertinência da confrontação das duas legislações está na importância de uma avaliação minuciosa de forma a antecipar possíveis falhas que possam remeter à ocorrência de fraudes similares.

## **2 REFERENCIAL TEÓRICO**

A auditoria traz reflexos importantes sobre a riqueza patrimonial da entidade, pois dá maior confiabilidade aos detentores do patrimônio e outros interessados como fornecedores e investidores, contribui para a redução de erros e fraudes tanto por parte de funcionários como de administradores, assegura o cumprimento das obrigações fiscais evitando a sonegação de impostos, possibilita melhor controle sobre o patrimônio além de garantir que os registros e as demonstrações contábeis estão sendo realizados de acordo com os Princípios Contábeis e as normas vigentes. (CREPALDI, 2009).

Já para Santos, Schmidt e Gomes (2006, p. 22), “a auditoria pode ser considerada uma especialização contábil voltada a testar a eficiência e a eficácia do controle patrimonial implantado com o objetivo de expressar uma opinião sobre determinada informação.” Complementam dizendo que suas principais funções são preventivas, saneadoras e moralizadoras, confirmando ou não a veracidade dos fatos e registros contábeis e assim fornecendo aos interessados, entre estes, o fisco, proprietários e credores, a situação real da empresa em certa data e também suas variações ao longo do tempo.

O procedimento de auditoria tem como objetivo emitir um parecer sobre a adequação das demonstrações contábeis com os Princípios da Contabilidade e a legislação em vigor, além de certificar-se de sua veracidade. (CREPALDI, 2009). Franco e Marra (2007, p. 28) afirmam que, além disso, a auditoria verifica “se as demonstrações contábeis [...] refletem

SCHAFER, Joice Denise. FEITOSA, Camila Gonçalves. WISSMANN, Martin Airon. **Lei sarbanes-oxley versus legislação brasileira: diferenças em sua rigurosidade na prevenção, denúncias e penalizações de fraudes contábeis.** Revista Interdisciplinar Científica Aplicada, Blumenau, v.9, n.1, p.32-53, TRI I 2015. ISSN 1980-7031.

adequadamente a situação econômico-financeira do patrimônio, os resultados do período administrativo examinado e as demais situações nelas demonstradas.”

De maneira sucinta, Crepaldi (2009, p. 3) entende a auditoria como, “[...] o levantamento, estudo e avaliação sistemática das transações, procedimentos, operações, rotinas e das demonstrações financeiras de uma entidade”. Outro conceito importante sobre este assunto abordado por Boynton, Johnson e Kell (2002, p. 30-31) define auditoria como “[...] um processo sistemático de obtenção e avaliação objetivas de evidências sobre afirmações a respeito de ações e eventos econômicos [...]”

Para o processo de auditoria, Crepaldi (2009) e Santos, Schmidt e Gomes (2006), citam dois métodos utilizados pela técnica de auditoria: retrospectão e análise. Pela retrospectão são verificados fatos que já ocorreram, mas é a análise que caracteriza a forma como seguirá o trabalho técnico de auditoria. Durante o referido processo haverá fases a serem cumpridas, como: levantamento das condições de rotinas administrativa financeira e contábil, planejamento da auditoria, obtenção de provas, relatório de auditoria, certificados.

“Durante essas fases são fornecidos processos de execução, que após serem estudados e desenvolvidos, irão constituir matéria ou objeto de pesquisa, para posteriormente serem analisados minuciosamente.” (CREPALDI, 2009, p. 11).

Podem-se estabelecer três tipos de auditoria: auditoria de compliance, auditoria operacional e auditoria de demonstrações contábeis. (BOYNTON; JOHNSON; KELL, 2002).

## 2.1 AUDITORIA DE *COMPLIANCE*

Conforme descrito por Boynton, Johnson e Kell (2002, p. 32) a “Auditoria de compliance envolve a obtenção e avaliação de evidências para determinar se certas atividades financeiras ou operacionais de uma entidade obedecem a condições, regras ou regulamentos a elas aplicáveis.”

Os critérios utilizados nesse tipo de auditoria podem se originar de diversas fontes, como leis e regulamentos, regras da administração da empresa e também critérios estabelecidos por credores. Os pareceres resultantes da auditoria de compliance normalmente

SCHAFER, Joice Denise. FEITOSA, Camila Gonçalves. WISSMANN, Martin Airon. **Lei sarbanes-oxley versus legislação brasileira: diferenças em sua rigorosidade na prevenção, denúncias e penalizações de fraudes contábeis.** Revista Interdisciplinar Científica Aplicada, Blumenau, v.9, n.1, p.32-53, TRI I 2015. ISSN 1980-7031.

são dirigidos a quem definiu os critérios a serem utilizados no processo de auditoria. (BOYNTON; JOHNSON; KELL, 2002).

## 2.2 AUDITORIA OPERACIONAL OU DE GESTÃO

A auditoria operacional tem por objetivo a realização de uma revisão metodológica das operações da empresa, seja ela pública ou privada, visando constatar se os recursos estão sendo utilizados da maneira eficiente pela entidade. (CREPALDI, 2009).

Conforme Boynton, Johnson e Kell (2002) esse tipo de auditoria, além de analisar a eficiência e eficácia das atividades operacionais da entidade, também realiza recomendações para aperfeiçoamento da gestão empresarial. Isto porque a sua origem foi decorrente, justamente, da necessidade de avaliar a abrangência dos controles internos e a sua adequação para o alcance dos resultados esperados pela empresa. (OLIVEIRA, 2008).

## 2.3 AUDITORIA DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Considerando que o estudo se desenvolve em casos envolvendo fraudes contábeis, optou-se por ressaltar o apoio teórico sobre a auditoria de demonstrações contábeis, uma vez que foi este o tipo de auditoria utilizada nos casos.

Segundo Franco e Marra (2007) devido ao grande número de informações e sua diversidade, apenas o registro e seleção das mesmas não são suficientes para atingir o objetivo da contabilidade. Por este motivo as informações são reunidas originando então as demonstrações sintéticas, ou genericamente, as demonstrações contábeis.

As demonstrações contábeis são relatórios apresentados com a finalidade de informar aos usuários interessados, a evolução do patrimônio e a situação real da empresa. Para que essa finalidade seja atingida, é necessário que as demonstrações sigam dois requisitos: os critérios usados para sua elaboração e também a emissão de pareceres por pessoas alheias à empresa, no caso o auditor independente, nos quais seja verificada a veracidade das informações e se elas refletem a realidade do patrimônio e sua evolução. (SANTOS; SCHMIDT; GOMES, 2006).

SCHAFER, Joice Denise. FEITOSA, Camila Gonçalves. WISSMANN, Martin Airtton. **Lei sarbanes-oxley versus legislação brasileira: diferenças em sua rigurosidade na prevenção, denúncias e penalizações de fraudes contábeis.** Revista Interdisciplinar Científica Aplicada, Blumenau, v.9, n.1, p.32-53, TRI I 2015. ISSN 1980-7031.

Observando estes dois requisitos, pode-se definir a auditoria das demonstrações contábeis como a análise das mesmas por um profissional alheio a empresa, com a finalidade de emitir um parecer sobre elas, verificando sua veracidade e adequação as normas contábeis. (CREPALDI, 2009).

A análise das Demonstrações, conforme Santi (1988), realizadas pelos auditores, não tem como finalidade detectar fraudes contábeis, no entanto é de extrema importância que ao elaborar um programa de acompanhamento o auditor reconheça a possibilidade de erros ou fraudes, verificando a significância dos dados diante dos resultados das operações da empresa auditada, ou seja, respeitando o princípio contábil da materialidade.

A obrigação primeira de identificação de erros ou fraudes de uma entidade é de responsabilidade do administrador através da aquisição e manutenção de um sistema adequado para o controle interno, porém isto não elimina os riscos de ocorrência. Por este motivo, o auditor não é responsável pela prevenção de fraudes ou erros, mas sempre deve avaliar os riscos de suas ocorrências e ao localizá-los deve comunicar a administração da empresa e fornecer sugestões para a correção de tais atos, bem como o provável efeito em seu parecer, caso a empresa não efetue as determinadas correções. (FRANCO E MARRA, 2007).

## 2.4 ERROS E FRAUDES

Erros são conceituados pela NBC T-12, como “Atos involuntários de omissão, desatenção, desconhecimento ou má interpretação de fatos à elaboração de registros e demonstrações contábeis.” Santi (1988) complementa que os erros também podem estar ligados a falta de conhecimento da aplicabilidade dos princípios contábeis ou ao esquecimento de eventos no momento de registrá-los nas demonstrações financeiras.

Diferentemente da involuntariedade pela qual ocorrem os erros nas demonstrações financeiras, as fraudes costumam ser intencionais e premeditadas e ocorrem através de omissões, manipulações ou adulterações de documentos e registros contábeis. (CREPALDI, 2009).

SCHAFER, Joice Denise. FEITOSA, Camila Gonçalves. WISSMANN, Martin Airon. **Lei sarbanes-oxley versus legislação brasileira: diferenças em sua rigorosidade na prevenção, denúncias e penalizações de fraudes contábeis.** Revista Interdisciplinar Científica Aplicada, Blumenau, v.9, n.1, p.32-53, TRI I 2015. ISSN 1980-7031.

Fraudes são atos ilegais e por tanto passíveis de punições severas, por este motivo é importante analisar as condições que levam a elas.

Três são as condições geralmente presentes quando uma fraude ocorre:

Primeira: O administrador ou outro empregado tem um *incentivo* ou está sob *pressão*, que produz a razão dele cometer a fraude; Segunda: A existência de circunstâncias, tais como: ausência de controles, controles deficientes, ou habilidade do administrador de burlar os controles, podem criar uma *oportunidade* para que a fraude seja perpetrada; e Terceira: Condições de *racionalização* para o cometimento de um ato fraudulento. Alguns indivíduos possuem uma *atitude*, caráter, ou são possuidores de baixo valor ético que lhes permite, deliberada e intencionalmente, cometer um ato desonesto.

De qualquer modo, mesmo um indivíduo honesto pode cometer fraude em um ambiente que imponha sobre ele suficiente pressão. (SAS nº99, 2008, p. 09).

Estas fraudes podem ser classificadas em duas grandes famílias, conforme os estudos apresentados por Parodi (2008), as fraudes com registros nos livros contábeis e as fraudes sem registros nos livros contábeis. Como exemplo para fraudes com registros nos livros o autor apresenta faturamentos irregulares, falsificação de faturas entre outros. As fraudes sem registros em livros contábeis normalmente envolvem numerários mais elevados.

É de grande importância frisar que os erros por não ocorrerem de maneira intencional e depender de vários fatores, como atenção e conhecimento na área contábil tendem a ter um nível de ocorrência muito maior que as fraudes. (SANTI, 1988).

Dar-se-á, nesta pesquisa, maior foco nas fraudes contábeis visto que as empresas objeto de estudo, ou seja, que estimularam a edição e publicação da Sarbanes-Oxley, Enron e Worldcom, foram responsáveis por duas das maiores fraudes contábeis ocorridas entre os anos de 2001 e 2003 nos Estados Unidos.

#### 2.4.1 O Caso Enron

A empresa Enron foi fundada no ano de 1985 após a fusão de duas empresas distribuidoras de gás natural e, no ano de 1989 começou a atuar no mercado de commodities de gás natural. (BONOTTO, 2010).

O escândalo da falência da Enron teve seu início em outubro de 2001 quando a empresa anunciou um prejuízo líquido de 618 milhões de dólares. Seis dias depois a

SCHAFER, Joice Denise. FEITOSA, Camila Gonçalves. WISSMANN, Martin Airon. **Lei *sarbanes-oxley* versus legislação brasileira: diferenças em sua rigorosidade na prevenção, denúncias e penalizações de fraudes contábeis.** Revista Interdisciplinar Científica Aplicada, Blumenau, v.9, n.1, p.32-53, TRI I 2015. ISSN 1980-7031.

Comissão de Operações na Bolsa Americana (SEC) abriu uma investigação para analisar as relações de negócio da Enron. (MENEZES et al. 2011).

Para apresentar aos investidores e demais interessados uma ótima situação financeira, a empresa maquiou suas demonstrações com o auxílio de empresas subsidiárias e parceiras criadas por ela mesma. Os acionistas principais dessas subsidiárias eram executivos da Enron e ela própria detinha 3% do controle das subsidiárias, o que não às obrigava a consolidação dos resultados nas demonstrações contábeis da Enron. Essas empresas subsidiárias eram usadas para esconder os resultados ruins, pois protegiam falsamente seus investimentos contra o risco de mercado, uma vez que a Enron transferia ações para uma subsidiária firmando um contrato no qual a subsidiária era obrigada a comprar as ações por um preço fixo, assim se o preço das ações caísse a Enron exercia seu direito e todo prejuízo da operação seria da subsidiária. (BORGERTH, 2007).

Além disso, as subsidiárias auxiliavam na transferência de ativos que pudessem prejudicar as demonstrações da Enron e no disfarce de empréstimos, que consistiam em tratar dos empréstimos tomados como se fossem vendas realizadas. Essas operações, com exceção do disfarce de empréstimos, seriam consideradas efetivamente legais se tivessem sido realizadas entre empresas independentes, o que não aconteceu. Os bancos também tiveram sua contribuição na fraude, pois manipulavam o balanço financeiro da empresa, viabilizando as operações. (BORGERTH, 2007 e DEBASTIANI; IANESKO, 2008).

#### 2.4.2 O Caso Worldcom

A WorldCom, empresa americana de telecomunicações e indústria da internet e informações, dona de um terço de todos os cabos de dados nos Estados Unidos e considerada a segunda maior transportadora de longa distância em 1998 e 2002, viu suas expectativas de lucro frustradas e diante disso recorreu à ativação indevida de gastos através de manipulações simples de resultado. A WorldCom passou a classificar as despesas operacionais como capitais de investimento de longo período. As compras de bens duráveis, que trazem retorno direto, poderiam ser depreciadas no balanço em um período longo. Os gastos do dia-a-dia, por

SCHAFFER, Joice Denise. FEITOSA, Camila Gonçalves. WISSMANN, Martin Airtton. **Lei sarbanes-oxley versus legislação brasileira: diferenças em sua rigurosidade na prevenção, denúncias e penalizações de fraudes contábeis.** Revista Interdisciplinar Científica Aplicada, Blumenau, v.9, n.1, p.32-53, TRI I 2015. ISSN 1980-7031.

outro lado, deveriam ser reconhecidos como despesa imediatamente. Encobrir estas despesas foi a maneira que a empresa encontrou de crescer US\$ 3,8 bilhões ao seu balanço. O artifício financeiro aumentou o fluxo de caixa e os lucros da companhia por cinco trimestres. Uma auditoria encaminhada pela Securities and Exchange Commission (SEC) após suspeita de fraudes detectou os bilhões que a WorldCom tinha anunciado como gastos de capital, além de despesas não documentadas. (OBRINGER, 2005).

A responsável pela auditoria de ambas as empresas era Arthur Andersen, uma das empresas mais bem conceituadas no mercado, que após ter seu nome ligado a duas fraudes de tamanho porte perdeu toda a sua credibilidade. (BORGERTH, 2007).

As fraudes ocorridas obrigaram o país norte-americano a colocar em prática uma nova lei, que tornasse os resultados das auditorias mais seguros para os seus usuários, buscando maior transparência e obediência ao sistema de informações e de prestação de contas. (SILVA e MACHADO, 2008).

## 2.5 PROCEDIMENTOS VISANDO A TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO – SURGE A SOx

Devido a falta de credibilidade do mercado investidor depois dos escândalos financeiros ocorridos, o governo norte-americano adotou como medida a criação da Lei Sarbanes-Oxley (SOx), sendo criada pelo senador Paul Sarbanes e o deputado Michael Oxley, deixando claro o papel do controle interno, bem como da divulgação do mesmo. (Costa, 2005).

Conforme Costa (2006, p.1) a Lei Sarbanes-Oxley pode ser entendida como uma Lei de Responsabilidade Fiscal e “visa garantir a transparência na gestão financeira das organizações, credibilidade na contabilidade, auditoria e a segurança das informações para que sejam realmente confiáveis, evitando assim fraudes, fuga de investidores, etc.”.

A Sarbanes-Oxley fez uma aposta maior naquilo que se chama *private enforcement*, ou seja, delega “aos agentes de mercado poderes para fiscalizar seus pares, apoiando-se na noção de auto-regulação, visão compartilhada por diversos analistas.” (BRANCO, 2005).

SCHAFFER, Joice Denise. FEITOSA, Camila Gonçalves. WISSMANN, Martin Airon. **Lei sarbanes-oxley versus legislação brasileira: diferenças em sua rigurosidade na prevenção, denúncias e penalizações de fraudes contábeis.** Revista Interdisciplinar Científica Aplicada, Blumenau, v.9, n.1, p.32-53, TRI I 2015. ISSN 1980-7031.

Também chamada de SOx, a Lei Sarbanes-Oxley foi criada para recuperar a confiança nas informações geradas pelas empresas, introduziu novas regras de governança corporativa e estabeleceu a obrigatoriedade de diversas práticas, dentre as quais o Comitê de Auditoria. Trouxe também uma série de normas de responsabilidades aos administradores com o objetivo de inibir práticas lesivas que exponham as entidades a elevados níveis de riscos. (KPMG, 2003).

Contudo, os efeitos da Lei Sarbanes-Oxley são bastante significativos não só nos Estados Unidos, isso por que a legislação determina que as empresas que não sejam norte-americanas, mas que tenham cotação secundária em uma Bolsa de Valores norte-americana sigam as novas leis, assim como seus auditores. (KPMG, 2003).

No Brasil, a SOx aplica-se às empresas com ações no mercado de capitais dos Estados Unidos, tais como multinacionais de capital americano e empresas brasileiras que possuem American Depositary Receipts – ADRs (Certificado de Depósito de Valores Mobiliários no Exterior). No entanto, o conteúdo da lei serve de instrumento para todas as empresas que queiram uma referência de controle interno e de governança corporativa. (CARMONA; PEREIRA; SANTOS, 2010).

Nos Estados Unidos a responsabilidade pela fiscalização, revisão e divulgação de relatórios contábeis conforme exigência da SOx, se dá através do SEC (Securities and Exchange Commission), órgão equivalente a CVM no Brasil, criada em 1934 após a quebra da bolsa de Nova York, visando estabelecer a confiança dos investidores, ou seja, é um órgão que estabelece as regras aplicáveis aos participantes do mercado de ações norte americano, a fim de que sejam estimuladas as bases sólidas de governança corporativa visando estabilidade do mercado de capitais. (NIYAMA, 2005).

No Brasil cabe a CVM (Comissão de Valores Mobiliários) a competência para apurar, julgar e punir irregularidades eventualmente cometidas no mercado. Diante de qualquer suspeita a CVM pode iniciar um inquérito administrativo, através do qual, recolhe informações, toma depoimentos e reúne provas com vistas a identificar claramente o responsável por práticas ilegais, oferecendo-lhe, a partir da acusação, amplo direito de defesa. (Ministério da Fazenda, 2012).

SCHAFFER, Joice Denise. FEITOSA, Camila Gonçalves. WISSMANN, Martin Airton. **Lei sarbanes-oxley versus legislação brasileira: diferenças em sua rigorosidade na prevenção, denúncias e penalizações de fraudes contábeis.** Revista Interdisciplinar Científica Aplicada, Blumenau, v.9, n.1, p.32-53, TRI I 2015. ISSN 1980-7031.

### 3 APRESENTAÇÃO, ANÁLISE E INTERPRETAÇÃO DOS DADOS

Conforme objetivos propostos para a pesquisa, a análise qualitativa se baseou na Lei Sarbanes-Oxley e nas leis, normas e regulamentos emitidos no Brasil.

A Lei Sarbanes-Oxley é considerada, atualmente, um modelo mundial de controle e monitoria de fraudes, pois sua origem foi baseada nas inconsistências e falta de rigorosidade encontrada na legislação vigente. No Brasil, não existe uma lei que centralize todas as regras a serem seguidas na auditoria, as orientações encontram-se fragmentadas em leis, normas e instruções editadas principalmente, pela CVM, CFC e Ibracon (Instituto dos Auditores Independentes do Brasil).

Do quadro 1 ao quadro 7 são evidenciadas comparações entre os principais dados contidos na Lei Sarbanes-Oxley e na legislação brasileira, procurando a existência de disparidade no que diz respeito a rigorosidade das legislações. Do quadro 1 ao quadro 5 serão tratados assuntos referentes a Prevenção de Fraudes, o quadro 6 tratará das denúncias e o quadro 7 demonstrará as penalizações estabelecidas pelas legislações em casos de fraudes.

#### 3.1 FISCALIZAÇÃO E PREVENÇÃO DE FRAUDES

Referente aos órgãos fiscalizadores da auditoria, conforme consta no Quadro 1, a legislação norte-americana apresenta Conselho específico supervisionado pela SEC, enquanto no Brasil as questões referentes a fiscalização são voltadas diretamente a CVM (órgão equivalente a SEC nos EUA). Sendo assim, o trabalho centraliza-se apenas em um órgão regulador, podendo, por vezes, sobrecarregar o mesmo causando ineficiência na fiscalização.

#### **Quadro 1 - Fiscalização das Normas Contábeis Aplicadas nas Empresas**

<i>Lei Sarbanes-Oxley</i>	<i>Legislação Brasileira</i>
---------------------------	------------------------------

SCHAFFER, Joice Denise. FEITOSA, Camila Gonçalves. WISSMANN, Martin Airton. **Lei sarbanes-oxley versus legislação brasileira: diferenças em sua rigorosidade na prevenção, denúncias e penalizações de fraudes contábeis.** Revista Interdisciplinar Científica Aplicada, Blumenau, v.9, n.1, p.32-53, TRI I 2015. ISSN 1980-7031.

<p>Constitui o Conselho de Fiscalização, composto por cinco membros com mandatos de cinco anos e dedicação exclusiva a fiscalização, são indicados, supervisionados e atuam em conjunto com a SEC.</p>	<p>No Brasil, a CVM é responsável por algumas questões pertinentes a auditoria, como o credenciamento de auditores independentes e normatização de auditoria, porém, não há um órgão destinado apenas para fiscalização de auditoria das empresas públicas que estão sujeitas as leis de valores mobiliários. (Lei CVM nº6385/76 e Lei das S/A nº 6404/76).</p>
--	---

FONTE: Dados da Pesquisa

No que diz respeito a independência da auditoria pode-se afirmar que a legislação brasileira apresenta uma maior rigorosidade quando comparada a SOx, conforme dados constantes no Quadro 2, pois não permite prestações de serviços extras as empresas auditadas, bem como prevê a rotatividade da empresa prestadora do serviço de auditoria a cada cinco anos, enquanto a legislação dos Estados Unidos prevê a rotatividade, apenas, do encarregado da equipe de auditoria. Além disso, os serviços podem voltar a ser prestados pela mesma empresa de auditoria somente após três anos no Brasil, enquanto nos EUA o prazo é de um ano. O único ponto referente a independência da auditoria interna que poderia ser considerado mais rígido na legislação norte-americana diz respeito a entidade a quem deve ser reportado o resultado da auditoria, enquanto a SOx prescreve que os dados são reportados ao comitê de auditoria a legislação brasileira diz que os dados devem ser levados aos contratantes do serviço, ou seja, a alta diretoria da empresa.

A SEC e a CVM são entidades equivalentes, sendo a primeira responsável pela correta realização de auditoria nos EUA e a segunda no Brasil. O orçamento da SEC é previamente estabelecido enquanto a CVM recebe recursos conforme disponibilizado pelos órgãos responsáveis ou receita gerada pela própria CVM. Ambas as entidades possuem autoridade reconhecida mediante lei podendo impor penalizações a quem infringir os dispositivos propostos pelos mesmos.

**Quadro 2 - Quanto ao Tratamento Dado aos Auditores Independentes e aos Órgãos Fiscalizadores**

<b>Lei Sarbanes-Oxley</b>	<b>Legislação Brasileira</b>
<p>Da Auditoria Independente: - Proíbe a prestação de serviços extras nas empresas</p>	<p>Da Auditoria Independente: - Não é permitida a prestação de serviços extras que</p>

SCHAFER, Joice Denise. FEITOSA, Camila Gonçalves. WISSMANN, Martin Airtton. **Lei sarbanes-oxley versus legislação brasileira: diferenças em sua rigorosidade na prevenção, denúncias e penalizações de fraudes contábeis.** Revista Interdisciplinar Científica Aplicada, Blumenau, v.9, n.1, p.32-53, TRI I 2015. ISSN 1980-7031.

<p>auditadas, exceto quando autorizado pelo Comitê de auditoria;</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Determina a rotação do auditor encarregado a cada cinco anos;</li> <li>- Os dados sobre a auditoria deverão ser reportados ao comitê de auditoria;</li> <li>- Os serviços de auditoria só podem voltar a ser feitos na mesma empresa após um ano.</li> </ul> <p>Do Órgão Fiscalizador:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- O órgão fiscalizador é a <i>Securities and Exchange Commission</i> (SEC), instituída em 2003, ou seja, após a implantação da SOx. Possui orçamento de 776 milhões de Dólares para a execução de suas funções;</li> <li>- A SEC possui autoridade para multar e/ou suspender de maneira temporária ou definitiva auditores, diretores e consultores das empresas com ações no mercado de New York, quando da suspeita ou comprovação de má conduta ou falta de qualificação.</li> </ul>	<p>prejudiquem a independência da auditoria. (Instrução CVM nº308/1999);</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Determina a rotação das empresas de auditoria a cada cinco anos. (Instrução CVM nº308/1999);</li> <li>- Os serviços de auditoria só podem voltar a ser feitos na mesma empresa após três anos. (Instrução CVM nº308/1999);</li> <li>- Os dados da auditoria deverão ser reportados aos acionistas e administradores ou ao contratante do serviço. (NPA 01 – Ibracon);</li> </ul> <p>Do Órgão Fiscalizador:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- A entidade fiscalizadora é a Comissão de Valores Mobiliários (CVM), a qual, em relação a orçamento, não possui valor anual fixo. Os recursos são oriundos do Conselho Monetário Nacional, Governo Federal, prestações de serviços, receita de bens patrimoniais e receitas eventuais e taxas decorrentes do seu poder de política – Conforme Art. 7 da Lei 6.385/76;</li> <li>- A Lei 6.385/76 em seu Art. 11 reconhece a autoridade da CVM para impor penalidades, que partem de advertências e podem chegar a cassação do registro para exercício das atividades, aos infratores da Lei das Sociedades por Ações.</li> </ul>
--	--

FONTE: Dados da Pesquisa

De acordo com o comparativo apresentado no Quadro 3, no Brasil os administradores assinam, juntamente com o contador, ao final das demonstrações contábeis, afirmando estarem cientes dos dados contidos nelas, no entanto, não existe a necessidade da apresentação de um relatório específico afirmando estar ciente e se responsabilizando por possíveis erros ou fraudes como exige a Lei SOx, além disso, a Lei brasileira não obriga a criação de um comitê de auditoria para a criação e a supervisão dos auditores externos, apenas indica a composição do mesmo, enquanto nos Estados Unidos a composição de tal Comitê é obrigatório, tornando assim muito mais segura a posição dos auditores.

Outro ponto em que a legislação brasileira se mostra mais flexível é relativo aos empréstimos realizados a sócios e administradores. Enquanto a legislação dos EUA permite apenas empréstimos a sócios e administradores nas mesmas condições que as oferecidas ao público em geral, a legislação brasileira não trás nenhum empecilho e nem regras específicas para tais empréstimos.

SCHAFER, Joice Denise. FEITOSA, Camila Gonçalves. WISSMANN, Martin Airon. **Lei sarbanes-oxley versus legislação brasileira: diferenças em sua rigorosidade na prevenção, denúncias e penalizações de fraudes contábeis.** Revista Interdisciplinar Científica Aplicada, Blumenau, v.9, n.1, p.32-53, TRI I 2015. ISSN 1980-7031.

**Quadro 3 - Quanto a Responsabilidade do Administrador frente as Demonstrações Contábeis e a Realização de Empréstimos da Empresa para o Administrador e/ou Sócios**

<b>Lei Sarbanes-Oxley</b>	<b>Legislação Brasileira</b>
Responsabilidade do Administrador: - Cabe ao administrador a responsabilidade primária da comprovação da veracidade das demonstrações financeiras apresentadas;	Responsabilidade do Administrador: - Conforme a NBC T 11 a responsabilidade da prevenção e identificação das fraudes é dos administradores, no entanto, não existe a necessidade da assinatura de termos que comprovem a veracidade das demonstrações financeiras apresentadas;
- Estabelece a Constituição do Comitê de auditoria, responsável pela contratação e supervisão dos auditores externos e acompanhamento do trabalho dos auditores internos. Empréstimos: - São proibidos empréstimos a administradores e sócios das empresas, sendo possível realizá-los apenas se for com as mesmas condições oferecidas ao público em geral.	- A Legislação brasileira não obriga a criação de um comitê de auditoria, no entanto, uma cartilha publicada pela CVM em 2002 indica a inclusão do mesmo com o objetivo de desempenhar papéis similares ao comitê dos EUA. Empréstimos: A legislação brasileira não apresenta empecilhos na realização de empréstimos a administradores e sócios.

FONTE: Dados da Pesquisa

No que tange a responsabilidade da empresa sobre a eficácia dos controles internos, bem como a existência de um código de ética seguida por administradores e alta gerência, conforme demonstra o comparativo do Quadro 4, a Lei SOx obriga a apresentação de relatórios por parte da empresa, da mesma maneira obriga a informação de fatos materiais que não afetem o balanço além da informação das operações financeiras realizadas pelos executivos e sócios da empresa em no máximo 48 horas após sua efetivação. A legislação do Brasil não prevê a apresentação de nenhuma destas informações, mostrando-se, desta maneira, menos minuciosa com relação a importância de tais dados.

**Quadro 4 - Quanto a Divulgação de Relatórios complementares as Demonstrações Contábeis Auditadas**

<b>Lei Sarbanes-Oxley</b>	<b>Legislação Brasileira</b>
- Determina a emissão anual de um relatório reconhecendo a responsabilidade da empresa sobre os controles internos, contendo um relatório da eficácia dos mesmos; - Define a necessidade de divulgação da existência, ou não, de um Código de ética a ser seguido pelos administradores e alta gerência; - Obriga a informação de todos os fatos materiais não relacionados ao balanço patrimonial; - Determina a informação de todas as operações realizadas pelos diretores e executivos da companhia em até 2 dias.	- A legislação brasileira não contempla a divulgação de relatórios sobre controles internos, existência de código de ética, fatos não relacionados no balanço patrimonial ou informações sobre operações realizadas por diretores e executivos das empresas.

SCHAFER, Joice Denise. FEITOSA, Camila Gonçalves. WISSMANN, Martin Airon. **Lei sarbanes-oxley versus legislação brasileira: diferenças em sua rigorosidade na prevenção, denúncias e penalizações de fraudes contábeis.** Revista Interdisciplinar Científica Aplicada, Blumenau, v.9, n.1, p.32-53, TRI I 2015. ISSN 1980-7031.

FONTE: Dados da Pesquisa

Nos Estados Unidos, assim como no Brasil existe um órgão competente responsável pelo estudo da economia, dos riscos de fusões ou cisões de empresas ou de condutas suspeitas por parte das mesmas. Conforme consta no Quadro 5, os responsáveis pelas análises dos dados de mercado devem assinar uma declaração afirmando que não estão recebendo remunerações pela emissão de pareceres, conforme a SOx. No Brasil não existe previsão para tal declaração, no entanto, fica evidenciado na Lei 6.385/76 que no caso de tais recebimentos os analistas estarão sujeitos a punições. Nestes quesitos, por tanto, as legislações dos dois países demonstram-se igualmente rígidas.

**Quadro 5 - Quanto ao Tratamento Dado aos Estudos de Mercado e aos Analistas de Mercado**

<b>Lei Sarbanes-Oxley</b>	<b>Legislação Brasileira</b>
Tratamento dado aos estudos de mercado: - Determina que o GAO ( <i>Government Accountability Office</i> - Departamento Geral de Contabilidade) efetue estudo sobre o mercado acionário e sobre o risco de fusão das grandes empresas de auditoria; - Estabelece que a SEC deve realizar estudos acerca da conduta das agências de classificação de créditos, sobre possíveis más condutas de profissionais do ramo de valores imobiliários e fraudes e violações ocorridas no mercado de ações; Quanto aos analistas de mercado: - Exige que os analistas de mercado emitam uma declaração assinada, confirmando que não receberam nenhuma remuneração para a emissão de suas recomendações.	Tratamento dado aos estudos de mercado: - No Brasil a prevenção e repreensão às infrações econômica são realizadas pelo CADE auxiliado pela secretaria de direito econômico (SDE) e a secretaria de acompanhamento econômico do Ministério da Fazenda (SEAE). Quanto aos analistas de mercado: -Conforme a Lei 6.385/76 os analistas de valores imobiliários estão sujeitos a punições caso descoberto alguma omissão ou informação improcedente, no entanto, estes não são submetidos a assinatura de declaração afirmando não receber remunerações.

FONTE: Dados da Pesquisa

**3.2 PROCEDIMENTOS EM CASO DE DENÚNCIAS**

O comparativo constante no Quadro 6, demonstra que a lei norte-americana garante proteção a quem realizar denúncias referentes a fraudes em empresas, bem como garante todos os direitos aos funcionários que virem a denunciar tais fatos ilícitos. A lei brasileira não estabelece em nenhum de seus artigos proteção ou segurança aos direitos do trabalhador em

SCHAFER, Joice Denise. FEITOSA, Camila Gonçalves. WISSMANN, Martin Airtton. **Lei sarbanes-oxley versus legislação brasileira: diferenças em sua rigorosidade na prevenção, denúncias e penalizações de fraudes contábeis.** Revista Interdisciplinar Científica Aplicada, Blumenau, v.9, n.1, p.32-53, TRI I 2015. ISSN 1980-7031.

caso de denúncia de fraudes, por vezes desestimulando os mesmos a revelação de suspeitas acerca da conduta da empresa.

#### Quadro 6 - Quanto aos Casos de Denúncias de Fraudes

<b>Lei Sarbanes-Oxley</b>	<b>Legislação Brasileira</b>
Dos Casos de Denúncias de Fraudes: - Garante proteção as pessoas e funcionários (no último caso assegura todos os direitos trabalhistas) que denunciarem ou forem testemunhas em processos fraudulentos.	Dos Casos de Denúncias de Fraudes: - A proteção dos denunciantes não é contemplada na legislação brasileira.

FONTE: Dados da Pesquisa

### 3.3 PENALIZAÇÕES ESTABELECIDAS PELAS LEGISLAÇÕES EM CASOS DE FRAUDES

Com relação às punições estabelecidas nos casos de crimes de colarinho branco, mais uma vez, a lei dos Estados Unidos demonstra ser mais rígida podendo chegar a 20 anos de reclusão em casos de fraudes, enquanto no Brasil a pena máxima é de 12 anos. O valor máximo para a multa no caso da detecção de fraudes chega a 5 milhões de dólares na SOx. No Brasil existe a previsão para a aplicação de multas nos casos de Crimes de Colarinho Branco, no entanto, não existem valores mínimos ou máximos pré-estabelecidos na legislação para este caso, conforme demonstra o comparativo do Quadro 7.

Para os casos de destruição de documentos ou tentativa de impedir ou influenciar investigações na busca de fraudes a Lei *Sarbanes-Oxley* prevê multa e reclusão de até 20 anos enquanto a legislação brasileira não contempla punições para estes casos.

#### Quadro 7 - Quanto a Penalização de Crimes do Colarinho Branco, Fraudes Corporativas e Prestação de Contas

<b>Lei Sarbanes-Oxley</b>	<b>Legislação Brasileira</b>
Das penas para crimes de colarinho branco: - Multa de até 1 Milhão de Dólares e/ou reclusão por no máximo 10 anos no caso de demonstrações financeiras e certificação dos demonstrativos em desacordo com a Lei de Valores Imobiliários do país; - Multa de até 5 Milhões de Dólares e/ou reclusão por no máximo 20 anos quando o descumprimento da lei for intencional (representando fraude);	Das penas para crimes de colarinho branco: - A Lei 7.492/86 – Lei do Colarinho Branco – estabelece que a divulgação de informações falsas ou prejudicialmente incompleta das demonstrações financeiras resulta em reclusão de 2 a 6 anos e multa, enquanto a gestão fraudulenta leva a reclusão de 3 a 12 anos e multa. (Não existe valor mínimo e máximo para a multa descrito em lei).

SCHAFFER, Joice Denise. FEITOSA, Camila Gonçalves. WISSMANN, Martin Airton. **Lei sarbanes-oxley versus legislação brasileira: diferenças em sua rigorosidade na prevenção, denúncias e penalizações de fraudes contábeis.** Revista Interdisciplinar Científica Aplicada, Blumenau, v.9, n.1, p.32-53, TRI I 2015. ISSN 1980-7031.

Das Fraudes Corporativas e Prestação de Contas: - Multa e/ou reclusão de até 20 anos em caso de alterar e destruir documentos ou tentar impedir ou influenciar os processos oficiais na busca de fraudes.	Das Fraudes Corporativas e Prestação de Contas: - A Legislação brasileira não prevê punições para os casos de alteração e destruição de documentos que influenciem nos processos oficiais na busca de fraudes.
--	---

FONTE: Dados da Pesquisa

#### 4 CONCLUSÃO

Os estudos realizados neste trabalho buscaram, através de um embasamento teórico e uma comparação entre a legislação brasileira e a Lei Sarbanes-Oxley, identificar as principais diferenças existentes na rigorosidade na prevenção, denúncias e penalizações de fraudes contábeis nos Estados Unidos e Brasil, buscando localizar uma possível fragilidade na legislação brasileira.

No que diz respeito a prevenção de fraudes a legislação brasileira mostrou-se mais severa no que tange a independência dos auditores e apresenta-se igualmente preparada para estudos de mercado. Nos demais pontos, como orçamento destinado ao órgão fiscalizador, responsabilidade dos administradores, código de ética e controles internos demonstrou-se mais flexível do que a Lei Sarbanes-Oxley. Os pontos que mais se destacam, na legislação brasileira, referem-se a falta de um conselho específico para a fiscalização das auditorias, a insuficiência de rigorosidade nos empréstimos fornecidos a sócios e administradores e a ausência da verificação de operações financeiras realizadas pelos diretores das empresas, o que gera margens aparentes para a ocorrência de fraudes e dificuldades na sua identificação.

As denúncias, por sua vez, são incentivadas pela Lei norte-americana, pois garante proteção aos denunciantes e assegura todos os direitos trabalhistas no caso destes serem funcionários da empresa delatada. Enquanto isso, no Brasil a legislação não prevê nenhum tipo de proteção ou direito aos denunciantes de fraudes, o que pode inibir ou desencorajar tais denúncias.

O terceiro critério analisado diz respeito as penalizações, as quais estão previstas na legislação Brasileira e dos Estados Unidos, e incluem multas e reclusões, no entanto, nos EUA o tempo de reclusão mostra-se significativamente maior do que no Brasil, e os valores máximos de multa são apresentados em lei causando maior impacto do que na lei brasileira

SCHAFER, Joice Denise. FEITOSA, Camila Gonçalves. WISSMANN, Martin Airton. **Lei sarbanes-oxley versus legislação brasileira: diferenças em sua rigorosidade na prevenção, denúncias e penalizações de fraudes contábeis.** Revista Interdisciplinar Científica Aplicada, Blumenau, v.9, n.1, p.32-53, TRI I 2015. ISSN 1980-7031.

que não apresenta os valores mínimos ou máximos devidos em casos de fraudes. Além disto, a legislação do Brasil não trás punições para os casos de eliminação de provas ou tentativas de desvios e empecilhos de investigações sobre fraudes, sendo que estes casos são severamente penalizados no país norte-americano.

Ao final da pesquisa pode-se afirmar, em resposta a questão proposta, que existem diferenças entre a Lei Sarbanes-Oxley e as leis brasileiras nos três critérios analisados: prevenção, denúncias e penalizações das fraudes contábeis. Com base na pesquisa é possível concluir, também, que a legislação no Brasil é mais frágil e por este motivo o país está mais suscetível a ocorrência de fraudes contábeis e que o motivo central da rigorosidade da lei dos Estados Unidos está diretamente ligado com as fraudes ocorridas naquele país, as quais serviram de base para a elaboração da nova lei, Sarbanes-Oxley.

## REFERÊNCIAS

BONOTTO, Pietro Vinicius. **As fraudes contábeis da Enron e da Worldcom e os seus efeitos nos Estados Unidos.** Trabalho de Conclusão de Graduação. Graduação de Ciências Contábeis da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2010.

BORGERTH, Vania M. **SOX: Entendendo a lei Sarbanes-Oxley.** São Paulo: Thomson, 2007.

BOYNTON, William C; JOHNSON, Raymond N.; KELL, Walter G. **Auditoria.** Tradução de José Evaristo dos Santos. São Paulo: Atlas, 2002.

BRANCO, Roberto Castello. Excesso de regulamentação: O caso da Sarbanes-Oxley. **Relações com Investidores**, São Paulo, n 93, p. 14-16, 2005.

CARMONA, Eduardo. PEREIRA, Anísio Candido. SANTOS, Mario Roberto dos. A lei sarbanes-oxley e a percepção dos gestores sobre as competências do auditor interno. **Revista Gestão e Regionalidade.** São Paulo. v. 26. no. 76 p. 63-74. jan/abr 2010.

COSTA, Luciana. **O que é Lei Sarbanes-Oxley e quais os impactos na TI.** 2006. Disponível em: <<http://pt.scribd.com/doc/96619161/Sox>>. Acesso em: 24 de jun. 2012.

COSTA, Roberto Teixeira. Governança Efeitos da Sarbanes-Oxley. **Relações com Investidores**, São Paulo, n 93, p. 04, 2005.

CREPALDI, Silvio Aparecido. **Auditoria Contábil: Teoria e Prática.** 5 ed. São Paulo: Atlas, 2009.

SCHAFER, Joice Denise. FEITOSA, Camila Gonçalves. WISSMANN, Martin Airon. **Lei sarbanes-oxley versus legislação brasileira: diferenças em sua rigorosidade na prevenção, denúncias e penalizações de fraudes contábeis.** Revista Interdisciplinar Científica Aplicada, Blumenau, v.9, n.1, p.32-53, TRI I 2015. ISSN 1980-7031.

DEBASTIANI, Sandra; IANESKO, José Augusto. Fraudes contábeis e suas influências nos escândalos financeiros. **Revista Eletrônica Lato Sensu: Ciências Sociais Aplicadas**, 2008, n. 5. Disponível em: <[http://web03.unicentro.br/especializacao/Revista\\_Pos/P%C3%A1ginas/5%20Edi%C3%A7%C3%A3o/Aplicadas/PDF/16-Ed5\\_CA-Fraud.pdf](http://web03.unicentro.br/especializacao/Revista_Pos/P%C3%A1ginas/5%20Edi%C3%A7%C3%A3o/Aplicadas/PDF/16-Ed5_CA-Fraud.pdf)>. Acesso em: 24 de jun. 2012.

FRANCO, Hilário; MARRA, Ernesto. **Auditoria Contábil**. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2007.

KPMG. **A Lei Sarbanes-Oxley**. 2003. Disponível em: <[http://www.kpmg.com.br/images/Sarbanes\\_Oxley.pdf](http://www.kpmg.com.br/images/Sarbanes_Oxley.pdf)>. Acesso em: 23 de jul. 2012.

MENEZES, B. *et al.* Sarbanes-Oxley. Trabalho de conclusão de Pós-Graduação da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe (FANASE). Aracaju, 2011.

NBC T-12/2003. Da Auditoria Interna, Conselho Federal de Contabilidade. Disponível em: <[http://www.crc.org.br/legislacao/normas\\_tec/pdf/normas\\_tec\\_rescfc0986\\_2002.pdf](http://www.crc.org.br/legislacao/normas_tec/pdf/normas_tec_rescfc0986_2002.pdf)>. Acesso em: 23 de jul. 2012.

NIYAMA, Jorge Katsumi. **Contabilidade Internacional** (IASB, IOSCO, SEC, IASB eIFAC). 1 ed. Editora Atlas, 2005.

OBRINGER, Lee ann. **Como funcionam as fraudes contábeis**. Tradução HowStuffWorks Brasil. 2005. Disponível em: <<http://empresasefinancas.hsw.uol.com.br/fraudes-contabeis3.htm>>. Acesso em: 24 de jun. 2012.

OLIVEIRA, Roberto Vasconcellos de. **Auditoria Operacional: Uma nova ótica dos tribunais de contas auditarem a gestão pública, sob o prisma da eficiência, economicidade, eficácia e efetividade, e o desafio de sua consolidação no TCE/RJ**. Dissertação de Mestrado. Mestrado em Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 2007.

PARODI, Lorenzo. **Manual das Fraudes**. 2 ed. São Paulo: Brasport, 2008.

SANTI, Paulo Adolpho. **Introdução a Auditoria**. São Paulo: Atlas, 1988.

SANTOS, José Luiz dos; SCHMIDT, Paulo; GOMES, MATSUMURA, José Mario. **Fundamentos de Auditoria Contábil**. São Paulo: Atlas, 2006.

SAS 99, Tradução José Bendoraytes. Considerações da Fraude na Auditoria de Demonstrações Contábeis. [200-?]: Linotec.

SILVA, Leticia Medeiros da; MACHADO, Silvana de Borba Zorn. Um estudo sobre os impactos da Lei Sarbanes-Oxley na área de auditoria interna de uma empresa brasileira com ações negociadas nos Estados Unidos. 18º Congresso Brasileiro de Contabilidade. Gramado, 2008.

SCHAFER, Joice Denise. FEITOSA, Camila Gonçalves. WISSMANN, Martin Airton. **Lei *sarbanes-oxley* versus legislação brasileira: diferenças em sua rigorosidade na prevenção, denúncias e penalizações de fraudes contábeis.** Revista Interdisciplinar Científica Aplicada, Blumenau, v.9, n.1, p.32-53, TRI I 2015. ISSN 1980-7031.

SILVA, Leticia Medeiros da. **A Influência das Lei Sarbanes-Oxley e do Código Civil Brasileiro nos Controles Internos de Empresas Localizadas no Brasil.** Dissertação de Mestrado, 155f. Mestrado em Ciências Contábeis da Universidade Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS), São Leopoldo, 2007.